

do Secretário de Estado da Administração Pública n.º 1335/2009/SEAP, de 12 de Outubro.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção, em conformidade com o estabelecido no corpo do artigo 14.º e no artigo 55.º, ambos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro e no artigo 2.º da Portaria 721/2000, de 5 de Setembro.

6.1 — Classificação final — de acordo com artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6.2 — Os critérios de apreciação, ponderação e valorização dos factores da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, podendo ser entregues, pessoalmente, no Serviço de Gestão e Recursos Humanos do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, sito na Quinta da Fonte Quente 3060-365 Tocha durante o horário normal de expediente nos dias úteis (entre as 9H30 e as 12H00 e as 14H00 e as 16H30), até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso ou remetido pelo correio para a mesma morada, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo, se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

7.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato se encontra vinculado;

c) Pedido para ser admitido a concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso;

d) Habilitações literárias e profissionais;

e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;

f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7.3 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Certidão, passada pelo serviço a que o candidato pertence, donde conste a modalidade de contrato em funções públicas em que se encontra (por tempo indeterminado, determinado ou determinável), bem como do tempo de serviço prestado em Instituições, no âmbito do Ministério da Saúde;

b) Certificado comprovativo da posse do curso Superior de técnico de Terapia da Fala, ministrado nas escolas superiores de tecnologia da saúde, ou seu equivalente legal, com a respectiva nota final, ou fotocópia do mesmo;

c) Três exemplares do *curriculum vitae*, dactilografado em papel A4 por meios mecânicos ou informáticos, devidamente datado e assinado, de que constem os elementos, documentalmente comprovados, necessários à avaliação curricular, em conformidade com o anexo I à Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro;

d) Os candidatos pertencentes ao Centro de Medicina Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos, cujo preenchimento é exigido neste aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo referir o facto no requerimento.

8 — Não é exigida a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 5.1 do presente aviso, desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no requerimento, em alíneas separadas, da situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

9 — As falsas declarações ou a apresentação de documento falso são punidas nos termos da legislação aplicável.

10 — Os documentos cuja entrega é dispensada nos termos do n.º 8 deste aviso, serão exigidos aquando da organização do processo de provimento.

11 — A notificação e publicidade aos candidatos, nomeadamente da relação de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final do concurso, obedecerão, conforme os casos, aos procedimentos previstos nos artigos 51.º, n.º 2, 52.º, n.º 2 e 62.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro. Se, e quando houver lugar à afixação da relação de candidatos admitidos e, ou à lista de classificação final, serão as mesmas afixadas nas instalações do Centro de Medicina Reabilitação da Região

Centro — Rovisco Pais, sito na Quinta da Fonte Quente — Tocha (Apartado 3 — 3064-908 Tocha), e no site [www.roviscopais.min-saude.pt](http://www.roviscopais.min-saude.pt)

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação.»

13 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente Aviso será publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no 1.º dia útil subsequente à publicação no *Diário da República* e, por extracto, no prazo máximo de três dias úteis, contados da forma anteriormente referida em jornal nacional

14 — Composição do Júri:

Presidente — Maria Isabel da Costa Pinto Oleiro Lucas, técnica especialista de 1.ª classe do Centro Hospitalar de Coimbra, EPE.

Vogais efectivos:

1.º Vogal Efectivo — Lígia Maria da Costa Lapa, técnica especialista do Centro Hospitalar de Coimbra, EPE

2.º Vogal Efectivo — Sónia Cristina Cação Matos, técnica de 2.ª classe do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais.

Vogais suplentes:

1.º Vogal Suplente — Maria do Rosário Amaro Nazaré, técnica especialista da Associação de Paralisia Cerebral de Coimbra;

2.º Vogal Suplente — Sofia Mónica Correia Gomes Mor, técnica de 1.ª classe do Centro Hospitalar de Coimbra.

9 de Fevereiro de 2011. — O Presidente do Conselho Administração, *Prof. Doutor Manuel Teixeira Marques Veríssimo*.

204484147

## Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Valongo

### Aviso (extracto) n.º 7700/2011

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que Maria Regina Ventura Vale Costa Aguiar, com a categoria de Assistente Graduada de Anestesiologia da Carreira especial médica, área hospitalar, cessou funções por motivo de aposentação com efeitos a 1 de Fevereiro de 2011.

16 de Março de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Luís Trindade Sousa e Lobo Ferreira*.

204489291

### Deliberação (extracto) n.º 757/2011

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 8 de Fevereiro de 2011:

Joel Pereira Antas, Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções privadas, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2.

15 de Fevereiro de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Luís Trindade Sousa e Lobo Ferreira*.

204489031

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete da Ministra

#### Despacho n.º 5328/2011

Ao longo dos últimos 35 anos, a escola pública tem enfrentado, com sucesso crescente, o grande desafio da melhoria dos níveis de qualificação da população portuguesa. Em primeiro lugar, o acesso universal ao ensino público básico e secundário é hoje uma garantia em todo o País, que se encontra mais próximo de atingir também a cobertura integral do território nacional pela rede de estabelecimentos da educação pré-escolar.

Em segundo lugar, a escola tem vindo a responder, consistentemente, ao desafio da qualidade educativa. Por um lado, os ambientes de ensino e de aprendizagem estão a ser objecto de profundas transformações, através

da requalificação do parque escolar existente, da construção de novos centros escolares e da introdução das tecnologias do conhecimento na sala de aula, proporcionando aos alunos e aos docentes ambientes que reforçam a confiança no ensino e na aprendizagem. Por outro lado, as escolas têm desenvolvido, ao longo dos últimos anos, um trabalho notável no combate ao insucesso e ao abandono escolares, com a aplicação de medidas preventivas e correctivas, como a escola a tempo inteiro, as actividades de enriquecimento curricular e o estudo acompanhado para os alunos jovens, a educação, a formação e o reconhecimento e certificação de competências dos adultos, e ainda todos os projectos locais que de forma inovadora promovem o sucesso e uma efectiva igualdade de oportunidades na educação em Portugal.

Em terceiro lugar, a escola pública conseguiu abrir-se à comunidade e à economia locais, apostando em ofertas educativas que conferem certificação escolar e profissional e que induzem elevados níveis de empregabilidade, trabalho qualificado e desenvolvimento dos tecidos empresariais locais.

São conhecidos os efeitos deste esforço realizado pelas escolas e das políticas que o apoiam. Os resultados da aprendizagem dos alunos têm evoluído de forma muito positiva, o que se expressa tanto nos instrumentos nacionais de avaliação externa, nomeadamente os exames e as provas de aferição, como nos testes internacionais do PISA da OCDE. Em sentido contrário, o abandono e o insucesso escolares têm vindo a decrescer consistentemente desde 2005, com a redução, para quase metade, nas taxas de retenção e desistência no ensino secundário, e com menos 70 mil jovens a abandonarem os estudos precocemente.

As escolas públicas têm hoje um mandato claro para promover ainda mais uma educação de qualidade e o sucesso educativo dos alunos. Para a prossecução desta missão, a autonomia dos estabelecimentos de ensino reveste-se de particular importância, como o reconheceu recentemente o estudo comparado da OCDE sobre os factores de sucesso das escolas, a propósito dos resultados dos estudos do PISA 2009.

O presente diploma reforça a concretização, no plano da organização das escolas e do trabalho docente, dos princípios consagrados no regime de autonomia das escolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

São garantidas, para todos os estabelecimentos, as condições de exercício das funções de administração e gestão escolares, e são introduzidos maior equilíbrio e equidade entre as escolas na atribuição de horas para o exercício de funções de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, que continua a ter por referência a disponibilidade de horas da componente não lectiva dos docentes.

A partir do próximo ano escolar, os estabelecimentos de ensino verão ainda reforçada a sua capacidade de gestão e organização de actividades e projectos pedagógicos não curriculares. Os directores deixam de aplicar horas de trabalho docente não lectivo centralmente definidas para cada tipo de actividade ou projecto, passando a gerir um crédito de horas da forma que se lhes afigure mais consentânea com as necessidades específicas das respectivas escolas.

Foi efectuada consulta directa facultativa dos parceiros educativos e do Conselho de Escolas.

Assim, tendo presentes os princípios consignados nos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e considerando o disposto nos artigos 35.º, 76.º, 82.º, 83.º, 91.º e 94.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, determino o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente despacho estabelece regras e princípios orientadores a observar, em cada ano lectivo, na organização das escolas e na elaboração do horário semanal de trabalho do pessoal docente em exercício

de funções no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como na distribuição do serviço docente correspondente.

2 — O presente despacho define ainda orientações a observar na programação e execução das actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos dos ensinos básico e secundário durante o período de permanência no estabelecimento escolar.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais de organização da escola e dos horários de trabalho

1 — A escola enquanto serviço público de educação garante aos seus alunos uma ocupação educativa durante a sua permanência na escola.

2 — No uso das competências que em matéria de gestão dos tempos escolares lhe são legalmente cometidas, cabe ao conselho pedagógico do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários dos alunos e do pessoal docente.

3 — Na elaboração do horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

4 — O horário de trabalho é distribuído a cada docente no início do ano lectivo ou no início da sua actividade sempre que este não for coincidente com o início do ano lectivo.

#### Artigo 3.º

##### Distribuição de serviço docente nas escolas

1 — Para efeitos de distribuição de serviço docente, devem ser constituídas equipas pedagógicas que integrem os docentes das diferentes disciplinas do ano de escolaridade e assegurem o acompanhamento das turmas ao longo do ciclo de ensino.

2 — A distribuição de serviço docente deve ser pautada por critérios de bom aproveitamento dos recursos disponíveis, maximizando o potencial da formação dos docentes.

3 — Os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, leccionar toda e qualquer disciplina, no mesmo ou noutro ciclo ou nível de ensino, para a qual detenham habilitação adequada.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por habilitação adequada a titularidade de formação científica na área disciplinar ou nas disciplinas a leccionar que integram o currículo dos alunos dos ensinos básico e secundário.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se também aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico.

## CAPÍTULO II

### Organização do horário semanal

#### Artigo 4.º

##### Componente lectiva

1 — A componente lectiva do horário semanal dos docentes é, em função do respectivo ciclo e nível de ensino, a que se encontra fixada no artigo 77.º do ECD.

2 — Na organização da componente lectiva do horário semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela seguinte:

Componente lectiva (artigos 77.º e 79.º do ECD)		Tempo para actividades de apoio educativo e de enriquecimento ou complemento curricular	
Horários organizados em segmentos de quarenta e cinco minutos	Horários organizados em segmentos de noventa minutos	Horários organizados em segmentos de quarenta e cinco minutos	Horários organizados em segmentos de noventa minutos
(1)	(2)	(3)	(4)
22	11	2	1
20	10	2	1

Componente lectiva (artigos 77.º e 79.º do ECD)		Tempo para actividades de apoio educativo e de enriquecimento ou complemento curricular	
Horários organizados em segmentos de quarenta e cinco minutos	Horários organizados em segmentos de noventa minutos	Horários organizados em segmentos de quarenta e cinco minutos	Horários organizados em segmentos de noventa minutos
(1)	(2)	(3)	(4)
18	9	2	1
16	8	1	0,5
14	7	1	0,5

3 — De acordo com a organização da escola, os tempos listados na coluna (3) acrescem aos registados na coluna (1) e os tempos listados na coluna (4) acrescem aos da coluna (2).

4 — Os tempos referidos nas colunas (3) e (4) são destinados pela seguinte ordem:

- a) Ao apoio educativo aos alunos;
- b) À dinamização de actividades de enriquecimento e complemento curricular.

5 — Em horários com componente lectiva inferior a catorze horas, ou com menos de sete segmentos de noventa minutos, não há lugar à atribuição dos tempos identificados nas colunas (3) e (4) da tabela constante do n.º 2.

6 — O serviço lectivo não deve ser distribuído por mais de dois turnos diários, podendo, excepcionalmente, e se as condições do agrupamento de escolas ou escola não agrupada assim o exigirem, incluir-se num terceiro turno do horário dos docentes a participação em reuniões de natureza pedagógica.

7 — Não é permitida a distribuição ao docente de mais de seis horas lectivas consecutivas.

#### Artigo 5.º

##### Componente não lectiva

A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível de estabelecimento de educação ou de ensino.

#### Artigo 6.º

##### Componente não lectiva de trabalho individual

1 — A componente não lectiva de trabalho individual compreende a realização do trabalho de preparação e avaliação das actividades educativas realizadas pelo docente, bem como a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

2 — Na determinação do número de horas destinado a trabalho individual e à participação nas reuniões a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, deve ser tido em conta o número de alunos, turmas e níveis atribuídos ao docente, não podendo ser inferior a oito horas para os docentes da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, a dez horas para os docentes dos restantes ciclos com menos de 100 alunos e a onze horas nos casos de terem 100 ou mais alunos.

#### Artigo 7.º

##### Componente não lectiva de trabalho a nível de estabelecimento

1 — Cabe ao director dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas determinar o número de horas a atribuir à componente não lectiva de estabelecimento de cada docente, nos termos do artigo 82.º do ECD, garantindo, em qualquer circunstância, um mínimo de uma hora, para além das reuniões para as quais o docente seja convocado, respeitando-se o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do ECD.

2 — Na determinação do número de horas da componente não lectiva de estabelecimento, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deverá ter em conta o serviço docente efectivamente atribuído, nomeadamente:

- a) O número de horas de componente lectiva;
- b) O número de níveis e de programas leccionados;
- c) As cargas horárias das disciplinas atribuídas;
- d) A diversidade de anos de escolaridade;
- e) O número de alunos por turma;
- f) O carácter teórico/prático da disciplina;
- g) A diversidade de problemas de aprendizagem.

3 — Na componente não lectiva de estabelecimento são obrigatoriamente incluídas as seguintes horas:

- a) Número de horas que o agrupamento/escola estipulou para cada docente como componente não lectiva de estabelecimento;

b) Número de horas correspondentes à redução da componente lectiva usufruída ao abrigo do artigo 79.º do ECD.

4 — Na componente não lectiva a nível de estabelecimento é exercido todo o trabalho que não seja lectivo nem integre a componente não lectiva de trabalho individual, designadamente:

- a) Avaliação do desempenho de outros docentes;
- b) Direcção de turma;
- c) Coordenação dos departamentos curriculares;
- d) Coordenação de outras estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstas no regulamento interno, nomeadamente grupos de recrutamento ou áreas disciplinares, conselho de docentes, conselho de directores de turma, coordenação ou direcção de cursos, coordenação de ano, ciclo ou curso, direcção de instalações;
- e) Coordenação da educação para a saúde;
- f) Coordenação de clubes e ou projectos;
- g) Coordenação e dinamização de actividades no âmbito do desporto escolar;
- h) Coordenação e participação em equipas do Plano Tecnológico de Educação;
- i) Assessoria ao director do agrupamento ou escola não agrupada;
- j) Substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5 do artigo 82.º do ECD;
- k) Orientação e acompanhamento de alunos nos diferentes espaços escolares;
- l) Dinamização de actividades de enriquecimento e complemento curricular, incluindo as organizadas no âmbito da ocupação plena dos tempos escolares;
- m) Actividades de apoio ao estudo dos alunos do 1.º ciclo;
- n) Apoio individual a alunos;
- o) Freqüência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que o docente lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades, sempre que decorram fora dos períodos de interrupção das actividades lectivas, caso em que serão deduzidas na componente não lectiva de estabelecimento (a cumprir pelo docente no ano escolar a que respeita).

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a componente não lectiva de estabelecimento dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico é ainda utilizada na supervisão pedagógica, no acompanhamento da execução de actividades de animação e de apoio à família, no âmbito da educação pré-escolar, bem como em actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico.

6 — As actividades de apoio ao estudo, no âmbito do 1.º ciclo do ensino básico, são asseguradas pelo docente titular de turma sempre que no agrupamento de escolas não possam ser realizadas por docentes sem horário lectivo atribuído, com insuficiência de tempos lectivos, com dispensa da componente lectiva, por docentes de apoio educativo ou por qualquer docente do agrupamento na sua componente não lectiva de estabelecimento.

7 — As horas de componente não lectiva de estabelecimento são utilizadas prioritariamente no exercício das funções referidas nas alíneas a), j), c), l) e n) do n.º 4, por esta ordem.

#### Artigo 8.º

##### Componente lectiva do director, subdirector e adjuntos

1 — O director exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

2 — O subdirector de agrupamento ou escola não agrupada com um número de alunos, em regime diurno, superior a 600 exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar

na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

3 — A componente lectiva do subdirector de agrupamento ou escola não agrupada com um número de alunos, em regime diurno, inferior ou igual a 600 e dos adjuntos do director é fixada nos termos do anexo I do presente despacho.

4 — A componente lectiva dos docentes referidos no número anterior não pode ser reduzida pelo exercício de outras funções.

#### Artigo 9.º

##### Componente lectiva dos coordenadores de estabelecimento

1 — A coordenação de cada estabelecimento de educação pré-escolar, ou de escola, independentemente dos ciclos de ensino, integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador.

2 — Nas escolas em que funcione a sede do agrupamento, bem como nas escolas que tenham menos de três docentes em exercício efectivo de funções, não há lugar à designação de coordenador.

3 — Os coordenadores de estabelecimentos de educação pré-escolar e ou de escolas integradas num agrupamento têm uma redução de componente lectiva, nos termos do anexo II do presente despacho.

4 — O serviço lectivo a que estes docentes estiverem obrigados é prestado na leccionação das disciplinas ou áreas disciplinares para as quais detêm habilitação profissional, ou, sendo docentes da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo, em regime de apoio educativo.

5 — As horas de apoio educativo a prestar pelos docentes da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico resultam do crédito estipulado no artigo 12.º

#### Artigo 10.º

##### Reduções da componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço

1 — Os docentes de carreira da educação pré-escolar, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial beneficiam da redução da componente lectiva nos termos previstos no artigo 79.º do ECD.

2 — A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos do artigo 79.º do ECD, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de 35 horas de serviço semanal, excepto na situação descrita nos n.ºs 3 e 7 do artigo 79.º

3 — A aplicação do disposto no artigo 79.º do ECD determina a impossibilidade de prestação de serviço lectivo extraordinário, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para a completação do horário semanal do docente em função da carga horária lectiva da disciplina que ministra.

#### Artigo 11.º

##### Atribuição de horas aos docentes para o exercício de funções não lectivas

1 — A atribuição de horas aos docentes que exercem funções de administração e gestão é efectuada de acordo com os critérios fixados nos anexos I e II do presente despacho.

2 — A atribuição de horas aos directores de turma do ensino diurno obedece ao critério de duas horas por turma.

3 — O exercício de outros cargos ou funções no agrupamento, designadamente de coordenação educativa, supervisão pedagógica, avaliação de desempenho docente, assessoria técnico-pedagógica ao director e substituição de docentes, é efectuado nas seguintes horas:

a) Nas horas de componente não lectiva de estabelecimento, conforme estipulado pelo director nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

b) Nas horas de redução da componente lectiva de cada docente, calculadas nos termos do artigo 79.º do ECD.

4 — Na atribuição de horas ao desempenho de cargos, deve ser garantido:

a) Para o exercício das funções de coordenação de departamento, um número de tempos, de acordo com os critérios enunciados no anexo III do presente despacho;

b) Para o exercício das funções de relator de outros docentes, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, um tempo para avaliação de três docentes.

5 — No que respeita ao pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, sempre que o número de horas da componente não lectiva de estabelecimento do relator fique esgotado pelo número de docentes a avaliar, procede-se à designação de outro relator.

6 — Quando esgotadas as horas referidas no n.º 3, o agrupamento pode dispor das horas de crédito que lhe são atribuídas de acordo com os critérios estipulados no anexo IV do presente despacho, sendo que em caso algum este crédito pode ser ultrapassado.

7 — Apenas o exercício dos cargos a seguir indicados implica a redução da componente lectiva sem que seja obrigatório recorrer às horas de que o docente usufrua nos termos dos n.ºs 3 e 6:

a) Director e subdirector do agrupamento ou escola não agrupada, nos termos do anexo I do presente despacho;

b) Adjunto do director, nos termos do anexo I do presente despacho;

c) Coordenador de estabelecimento, nos termos do anexo II do presente despacho;

d) Director de centro de formação de associação de escolas;

e) Director de turma do ensino diurno.

8 — Um eventual reforço de horas de crédito, a título excepcional, carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da educação, após parecer fundamentado da respectiva direcção regional de educação.

9 — As horas de crédito, independentemente do cargo ou funções a que se destinem, consideram-se sempre referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

## CAPÍTULO III

### Organização do trabalho docente

#### Artigo 12.º

##### Apoio educativo a alunos

1 — O apoio aos alunos visa a aquisição das aprendizagens e competências consagradas nos currículos, deve ser objecto de um plano de trabalho, conforme previsto no despacho normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, de modo que o aluno conheça as suas efectivas dificuldades e os seus progressos, evitando-se situações desnecessárias de permanência em apoio educativo, durante todo o ano lectivo.

2 — O apoio educativo aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é prestado pelos docentes nos tempos listados nas colunas (3) ou (4) da tabela inserida no n.º 2 do artigo 4.º, possibilitando-se assim que todos os docentes tenham, no seu horário, tempos disponíveis para apoio aos seus alunos.

3 — A atribuição de tempos para apoio aos alunos no horário de cada docente respeita o princípio de que cada docente é responsável pelas aprendizagens dos seus alunos nas disciplinas que lecciona.

4 — Os tempos para apoio educativo aos alunos são marcados no horário do docente, sem prejuízo da introdução de acertos ao longo do ano, de acordo com as necessidades dos horários dos alunos que, a seu tempo, frequentem essas actividades.

5 — Para apoio educativo aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, os agrupamentos de escolas com este nível de ensino podem dispor de um crédito de horas lectivas semanal calculado de acordo com a seguinte fórmula, devendo o valor obtido ser arredondado para a unidade, por defeito:

$$\text{Número de turmas do 1.º ciclo do agrupamento} \times 2,5$$

6 — Estas horas e funções são atribuídas aos docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas sem turma atribuída, designadamente os que exercem funções de administração e gestão, coordenadores de estabelecimento, coordenadores de departamento ou docentes com horários com insuficiência de tempos lectivos.

7 — As horas de apoio educativo que constem dos horários dos docentes referidos no número anterior abatem ao crédito de horas calculado nos termos do n.º 5.

8 — O recurso à contratação de outros professores para apoio educativo apenas pode acontecer quando, cumulativamente:

a) A componente lectiva dos docentes referidos no n.º 6 se encontrar preenchida com horas de apoio educativo;

b) Existam horas disponíveis no crédito referido no n.º 5.

9 — O apoio aos alunos dos diferentes ciclos e níveis de ensino pode ser prestado por qualquer docente do agrupamento/escola nos termos do artigo 3.º

#### Artigo 13.º

##### Biblioteca escolar

1 — A organização e a gestão da biblioteca escolar (BE) da escola ou do conjunto das escolas do agrupamento são efectuadas nos termos

previstos na Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 558/2010, de 22 de Julho, e 76/2011, de 15 de Fevereiro.

2 — Na designação dos docentes que, para além do professor bibliotecário, integram a equipa da BE deve ser dada preferência a docentes de carreira, com formação em bibliotecas escolares, sem serviço lectivo atribuído ou com horário com insuficiência de tempos lectivos.

#### Artigo 14.º

##### Planificação do trabalho a desenvolver com a turma

1 — As equipas pedagógicas referidas no artigo 3.º devem iniciar funções após o termo do período da matrícula dos alunos, desenvolvendo o trabalho de constituição das turmas, bem como a análise do percurso escolar dos alunos.

2 — Cabe ao conselho de turma, sempre que possível em momento anterior à elaboração dos horários para o ano lectivo seguinte, efectuar o diagnóstico, identificar as características e dificuldades de aprendizagem dos alunos da turma, assim como a elaboração do plano curricular da turma, concretizando planos e estratégias para colmatar as dificuldades e necessidades diagnosticadas.

3 — Os docentes titulares de turma, disciplina e de educação especial que integram a equipa pedagógica são responsáveis pela evolução das aprendizagens dos alunos, sob a supervisão do director de turma.

4 — O planeamento da leccionação dos conteúdos curriculares da disciplina, assim como o trabalho desenvolvido nas áreas curriculares não disciplinares, é realizado no âmbito do conselho de turma, de modo a garantir a interdisciplinaridade do trabalho e uma eficaz articulação curricular, tendo em vista a melhoria dos resultados escolares dos alunos.

5 — A leccionação das áreas curriculares não disciplinares é atribuída, preferencialmente, a docentes do conselho de turma.

6 — Os docentes organizam-se na escola de acordo com as estruturas de orientação educativa definidas no regulamento interno do agrupamento/escola.

7 — As actividades lectivas, bem como as de complemento e enriquecimento curricular e de apoio educativo, deverão proporcionar a todos os alunos da turma oportunidades de aprendizagem, tarefas e tempo de trabalho que previnam a retenção e o abandono escolar e promovam um efectivo sucesso escolar.

8 — No início do ano lectivo, cada agrupamento/escola deve:

a) Facultar aos pais e encarregados de educação, pela forma que entender mais acessível, o currículo de cada disciplina, bem como o número de aulas previstas, por disciplina, para cada turma;

b) Promover, na primeira reunião com os pais e encarregados de educação, a eleição do representante dos pais/encarregados de educação de cada turma.

9 — No final de cada período, na reunião com os pais e encarregados de educação, o director de turma deverá disponibilizar informação sobre a planificação e leccionação dos conteúdos em cada uma das disciplinas, bem como sobre o número de aulas previstas e ministradas.

10 — No final de cada ano lectivo, deverá o conselho de turma proceder a uma rigorosa avaliação do trabalho realizado e efectuar o planeamento do ano lectivo seguinte.

#### Artigo 15.º

##### Ocupação plena de tempos escolares

1 — O agrupamento/escola é responsável pela organização e execução das actividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar.

2 — Os tempos registados no horário individual dos alunos devem ser prioritariamente preenchidos com a realização de actividades lectivas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — No âmbito da organização de cada ano escolar, incumbe ao director de cada agrupamento ou escola:

a) Criar ou favorecer mecanismos de programação e planeamento das actividades educativas que, de forma flexível e adequada, proporcionem o aproveitamento dos tempos escolares dos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, com prioridade para o cumprimento do currículo e dos programas de cada disciplina/área;

b) Providenciar os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento de tais actividades;

c) Proceder à aprovação de um plano anual de distribuição de serviço docente que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico e secundário, durante o seu horário lectivo, na situação de ausência temporária do docente titular de turma ou disciplina.

4 — Tendo em vista criar condições para o efectivo cumprimento dos programas, o docente que pretenda ausentar-se do serviço deve, sempre

que possível, entregar ao director do respectivo agrupamento/escola o plano de aula da turma a que irá faltar e a indicação de uma actividade pedagógica específica, caso se concretize o estipulado no n.º 8.

5 — A não comunicação da intenção de faltar e a não apresentação do plano de aula constituem fundamento bastante para a injustificação da falta dada, sempre que a mesma dependa de autorização ou possa ser recusada por conveniência ou necessidade de funcionamento do serviço.

6 — Em caso de ausência do docente titular de turma ou disciplina às actividades lectivas programadas, o director do agrupamento/escola deve providenciar a sua substituição nos seguintes termos:

a) Preferencialmente, mediante permuta da actividade lectiva programada entre os docentes da mesma turma ou disciplina, não havendo registo de falta desde que a permuta assegure a leccionação das duas aulas em causa;

b) Mediante leccionação da aula correspondente por um docente de carreira com formação adequada e componente lectiva incompleta.

7 — Quando não for possível realizar as actividades curriculares nas condições previstas no número anterior, devem ser organizadas actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a ocupação educativa dos alunos.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior deve ser dada prioridade à actividade específica indicada pelo professor da disciplina ou consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:

- a) Actividades em salas de estudo;
- b) Clubes temáticos;
- c) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
- d) Leitura orientada;
- e) Pesquisa bibliográfica orientada;
- f) Actividades desportivas orientadas;
- g) Actividades oficiais, musicais e teatrais.

9 — Sem prejuízo da efectiva realização das actividades previstas nos n.ºs 7 e 8, aos docentes com componente lectiva completa não devem ser atribuídas, para esse efeito, mais de 50% das horas semanais da componente não lectiva a nível de estabelecimento.

10 — Na organização das actividades de enriquecimento e complemento curricular devem ser observadas as orientações constantes do despacho n.º 14460/2008, de 26 de Maio.

11 — O docente que assegurar a ocupação dos períodos de ausência lectiva regista, no livro de ponto da turma e, posteriormente, nos suportes administrativos da direcção de turma, o sumário das actividades realizadas e as faltas dos alunos.

12 — O sumário deve sintetizar, com objectividade, as actividades realizadas e ser registado pelos alunos no caderno diário.

13 — É obrigatória a frequência das actividades curriculares e de enriquecimento ou complemento curricular organizadas para assegurar o acompanhamento educativo dos alunos dos ensinos básico e secundário, sendo a ausência do aluno a tais actividades considerada falta à disciplina marcada no respectivo horário.

14 — O plano anual a que se refere a alínea c) do n.º 3 é dado a conhecer pelo responsável de turma aos pais e encarregados de educação na primeira reunião geral de turma a realizar no início do ano lectivo.

15 — O plano de cada agrupamento ou escola bem como o correspondente relatório de avaliação constituem elementos a considerar no processo de avaliação sistemática do trabalho desenvolvido em cada ano escolar, pelo que deve ser apresentado ao conselho geral nos relatórios periódicos e final de execução do plano anual de actividades.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

##### Avaliação da distribuição de serviço

1 — Os agrupamentos ou escolas não agrupadas devem, no final de cada ano lectivo e através dos órgãos competentes, proceder a uma análise da distribuição de serviço docente efectuada, avaliando os resultados obtidos com o planeamento realizado, tendo em conta, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) Resultados escolares dos alunos;
- b) Ambiente de trabalho criado;
- c) Cumprimento dos programas curriculares das diferentes disciplinas;
- d) Condições de segurança da escola.

2 — O resultado da análise prevista no número anterior é divulgado no agrupamento de escolas ou escola não agrupada de forma a poder ser consultado por toda a comunidade educativa.

#### Artigo 17.º

##### Redução das tarefas administrativas

1 — A marcação e realização das reuniões previstas no n.º 3 do artigo 2.º do presente despacho e na alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD deve, para o reforço da sua eficácia, eficiência e garantia do necessário tempo para o trabalho dos docentes a nível individual, ser precedida de:

- Planificação prévia da reunião, estabelecendo as horas do início e do fim e com ordens de trabalho exequíveis dentro desse período;
- Atribuição aos seus membros de trabalho que possa ser previamente realizado e que permita agilizar o funcionamento dessas reuniões;
- Estabelecimento de um sistema de rigoroso controlo na gestão do tempo de forma a cumprir a planificação.

2 — Os órgãos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e, bem assim, as respectivas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica devem:

- Evitar a exigência ao pessoal docente de documentos que não estejam legal ou regulamentarmente previstos;
- Contribuir para que os documentos exigidos aos docentes ou produzidos na escola tenham uma extensão tão reduzida quanto possível;
- Assegurar que a escola só se envolve em projectos que se articulem com o respectivo projecto educativo.

#### Artigo 18.º

##### Disposições finais

1 — As condições do exercício de funções em modalidades de educação e formação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e do trabalho com grupo/equipa no desporto escolar serão objecto de despacho específico.

2 — Para efeitos da contabilização do número de alunos em regime diurno a que se referem os artigos 8.º e 9.º, devem considerar-se os

alunos que têm actividades lectivas no período da manhã e ou no período da tarde.

#### Artigo 19.º

##### Projectos

A atribuição de horas para a continuação de projectos dos agrupamentos ou escolas não agrupadas depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 20.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- O despacho n.º 13599/2006, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, de 13 de Agosto, 19117/2008, de 17 de Julho, 32047/2008, de 16 de Dezembro, e 11120-B/2010, de 2 de Julho;
- O despacho n.º 9744/2009, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2009;
- O despacho n.º 16551/2009, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2009;
- O artigo 20.º do anexo ao despacho n.º 143/2008, de 7 de Dezembro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2008, na redacção dada pelo despacho n.º 700/2009, de 19 de Dezembro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2009.

#### Artigo 21.º

##### Aplicação no tempo

O presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2011, sem prejuízo da sua aplicação a todas as actividades e decisões respeitantes à preparação do ano escolar de 2011-2012 e aos anos lectivos subsequentes e referentes a todos os níveis, graus e modalidades de educação e ensino nele previstos.

18 de Março de 2011. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

### ANEXO I

#### Componente lectiva do director, do subdirector e dos adjuntos do director

Critério	Director		Subdirector		Adjuntos do director	
	Docente de qualquer nível ou ciclo	Número de turmas ou horas	Docente dos 2.º e 3.º ciclos ou ensino secundário	Docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo	Docente dos 2.º e 3.º ciclos ou ensino secundário	Docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo
			Número de turmas	Número de horas	Número de turmas	Número de horas
a) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, igual ou inferior a 600 alunos . . . . .	0		2	10	2	10
b) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 600 . . . . .	0		0	0	1	5

### ANEXO II

#### Componente lectiva do coordenador de estabelecimento

Critério	Coordenador de estabelecimento	
	Docente dos 2.º e 3.º ciclos ou ensino secundário	Docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo
	Número de turmas	Número de horas
a) Estabelecimento com menos de 250 crianças/alunos em regime diurno.	Sem redução da componente lectiva. Cumpre a componente lectiva a que está legalmente obrigado.	
b) Estabelecimento com 250 ou mais crianças/alunos em regime diurno.	1	5

## ANEXO III

**Procedimentos e critérios de atribuição de horas para o exercício de cargos de coordenação educativa e supervisão pedagógica**

Cargos  (coluna n.º 1)	Critério de atribuição de horas/tempos  (coluna n.º 2)	Número de horas/tempos para exercício do cargo  (coluna n.º 3)	Que horas/tempos são utilizados para o exercício do cargo		
			Componente não lectiva de estabelecimento decidida pela escola  (coluna n.º 4)	Horas de redução ao abrigo do artigo 79.º do ECD  (coluna n.º 5)	Crédito de horas concedido à escola, conforme o anexo iv  (coluna n.º 6)
1 — Direcção de turma . . . . .	Por turma dos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário.	2 — Crédito específico.	Não.	Não.	0
2 — Assessorias ao director . . . . .	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	Sim após estarem esgotadas as horas das colunas n.ºs 4 e 5 de cada docente. A atribuição de horas aos cargos nunca pode ultrapassar o limite de crédito atribuído à escola.
3 — Coordenador de departamento . . .	a) Departamento que integre até 10 docentes. b) Departamento que integre de 11 até 15 docentes. c) Departamento que integre de 16 até 20 docentes. d) Departamento que integre de 21 até 25 docentes. e) Departamento que integre de 26 até 30 docentes. f) Departamento que integre mais de 30 docentes.	2 3 4 5 6 7	Sim. Sim. Sim. Sim. Sim. Sim.	Sim. Sim. Sim. Sim. Sim. Sim.	
4 — Relator de outros docentes no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.	Por cada três docentes . . . .	1	Sim.	Sim.	
5 — Funções e actividades de coordenação no âmbito do desporto escolar.	A definir pelo agrupamento.	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
6 — Coordenação de outras estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstas no regulamento interno, como sejam: a) Grupos de recrutamento ou áreas disciplinares, conselho de docentes, conselho de directores de turma; coordenação ou direcção de cursos. b) Coordenação de ano, ciclo ou curso.	A definir pelo agrupamento.	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
7 — Direcção de instalações . . . . .	A definir pelo agrupamento.	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
8 — Professor bibliotecário . . . . .	Crédito específico atribuído de acordo com o previsto nas portarias referidas no artigo 13.º		Sim.	Sim.	
9 — Funções na equipa da biblioteca escolar que coadjuva o professor bibliotecário.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
10 — Coordenação de clubes e ou projectos.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
11 — Dinamização de clubes e ou projectos.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
12 — Coordenação e participação nas equipas PTE.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
13 — Exercício de funções em organismos externos ao agrupamento ou escola não agrupada.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
14 — Acompanhamento da implementação ou da dinamização de projectos ou programas.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	
15 — Outros cargos ou funções a decidir pelo agrupamento ou escola não agrupada.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento.	Sim.	Sim.	

## ANEXO IV

## Nota curricular

## Horas de crédito a atribuir ao agrupamento ou escola não agrupada

Critério de atribuição de horas — Somatório das horas do artigo 79.º do ECD de que usufruem os docentes dos 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário, em exercício de funções no agrupamento ou escola não agrupada.	Horas de crédito
(coluna n.º 1)	(coluna n.º 2)
0 .....	88
2 .....	86
4 .....	84
6 .....	82
8 .....	80
10 .....	78
12 .....	76
14 .....	74
16 .....	72
18 .....	70
20 .....	68
22 .....	66
24 .....	64
26 .....	62
28 .....	60
30 .....	58
32 .....	56
34 .....	54
36 .....	52
38 .....	50
40 .....	48
42 .....	46
44 .....	44
46 .....	42
48 .....	40
50 .....	38
52 .....	36
54 .....	34
56 .....	32
58 .....	30
60 .....	28
62 .....	26
64 .....	24
66 .....	22
68 .....	20
70 .....	18
72 .....	16
74 .....	14
76 .....	12
78 ou mais .....	10

204480607

## Secretaria-Geral

## Despacho n.º 5329/2011

Através do Despacho n.º 14 277/2007, de 5 de Julho, foi criada na Secretaria-Geral do Ministério da Educação a unidade flexível designada de Centro de Informação e Relações Públicas (CIREP), ficando na dependência directa e funcional da Direcção de Serviços de Informação e Documentação (DSID). Tendo a titular da chefia da divisão cessado funções em virtude de se ter aposentada, torna-se necessário proceder à nomeação de nova chefia para o CIREP, em regime de substituição, até à nomeação do titular da mesma, de forma a assegurar o normal funcionamento dos serviços enquanto decorre o respectivo procedimento concursal.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º da Portaria n.º 379/2007, de 30 de Março, do n.º 4 do artigo 2.º, do n.º 2 artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio chefe de divisão do Centro de Informação e Relações Públicas, em regime de substituição, a licenciada Maria Preciosa Matos Corredoura Pais, Técnica Superior, que reúne a experiência profissional adequada para o desempenho das funções inerentes ao cargo, tal como atesta a respectiva nota curricular que é publicada em anexo.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Março de 2011  
4 de Março de 2011. — O Secretário-Geral, *João da Silva Batista*.

## 1 — Elementos de Identificação

Maria Preciosa Matos Corredoura Pais  
Data de nascimento: 17 de Dezembro de 1952

## 2 — Formação Académica e Profissional

Licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.  
Diploma de Especialização em Comunicação e Marketing Público, do Instituto Nacional de Administração.

## 3 — Experiência profissional

Técnica Superior na Secretaria-Geral do Ministério da Educação.  
Coordenação dos sectores de atendimento do Centro de Informação e Relações Públicas (CIREP), da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Substituição da Chefe de Divisão do CIREP, nas suas ausências e impedimentos.

Editora de conteúdos informativos, na página da Secretaria-Geral e no Portal do Cidadão.

Integra a equipa de protocolo e relações públicas da Secretaria-Geral do ME.

Integra a equipa de implementação do Balcão Único do Ministério da Educação.

Nomeação para integrar a Comissão Paritária da Secretaria-Geral do ME.

Nomeação para integrar o Núcleo do Plano Tecnológico da Educação, da Secretaria-Geral do ME.

Responsável pelo apoio e acompanhamento da gestão electrónica de documentos, no âmbito do CIREP.

## 4 — Outras actividades

Co-autoria de folhetos com informação sobre o sistema educativo.

Organização e participação em Fora internacionais, em representação do Ministério da Educação.

Frequência de diversas acções de formação no âmbito das relações públicas e protocolo, do sistema educativo; inovação e qualidade, tecnologias de informação e comunicação e gestão documental.

204485468

## Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de Amarante

## Aviso n.º 7701/2011

## Prorrogação de mobilidade interna intercategorias

Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro, prorrogo a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Técnica Maria do Carmo Martins do Lago Cerqueira Pereira, para o exercício de funções de Coordenadora Técnica até 31 de Dezembro de 2011.

21 de Março de 2011. — O Director, *Fernando Fernandes de Sampaio*.

204486529

## Aviso n.º 7702/2011

## Prorrogação de mobilidade interna intercategorias

Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro, prorrogo a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Operacional Irene Ascensão Teixeira Mesquita Duarte, para o exercício de funções de Encarregada Operacional até 31 de Dezembro de 2011.

21 de Março de 2011. — O Director, *Fernando Fernandes de Sampaio*.

204486959